



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC nº: 07301/09  
Parecer nº: 01964/10  
Natureza: **Aposentadoria**  
Origem: **Paraíba Previdência - PBPrev**  
Aposentando: **Erotildes Feitosa Amorim**

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.  
ANÁLISE DE LEGALIDADE DE  
APOSENTADORIA. PBPREV.  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA  
APOSENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL  
NO ART. 40, § 1º, INCISO I IN FINE DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO  
DADA PELA EC Nº 41/03 C/C O ART.1º DA  
LEI Nº 1.887/04. ÍNFIMA DIFERENÇA NO  
CÁLCULO DOS PROVENTOS EM FAVOR DO  
SERVIDOR. CONCESSÃO DO REGISTRO DO  
ATO DE APOSENTADORIA EM  
HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA  
ECONOMICIDADE.

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da concessão de aposentadoria por **Invalidez** com proventos integrais, com o benefício do art. 40, § 1º, inciso I in fine da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, Sra. Erotildes Feitosa Amorim, ocupante do cargo Técnico de Nível Médio, matrícula 98.934-7, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, mediante a Portaria – A – Nº 1379, de 18 de dezembro de 2007, fl. 45, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro do referido ano.

Documentação inicial acostada às fls. 02/50.

Em seu pronunciamento inaugural, fls. 52/53, a Auditoria sugeriu a notificação da Paraíba Previdência – PBPrev para proceder à retificação do valor lançando em outubro de 2007, fazendo constar somente à remuneração da servidora no cargo efetivo.

Por determinação do Relator, procedeu-se à notificação da servidora, a qual, deixou escoar o prazo regimental e não apresentou defesa (fls. 55/56).

A seguir, veio o álbum processual ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Como é sabido, a aposentadoria consiste em direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6.º, *in verbis*:

Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nas palavras do administrativista Hely Lopes Meirelles, a aposentadoria é “*a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções*”.<sup>1</sup>

O regime de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra-se disciplinado no art. 40 da Carta Magna de 1988, o qual estabelece as condições a serem cumpridas para aquisição do direito à inatividade remunerada. Assim, nos moldes da ordem jurídica pátria, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria.

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - **apreciar, para fins de registro, a legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **das concessões de aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Ao se debruçar sobre o vertente caso, a Unidade Técnica discordou do valor lançado na planilha de cálculos proventuais no mês de outubro de 2007, por ter encontrado a importância de R\$ 22,61 integrando o total de proventos da servidora.

Entretanto, este PARQUET considerando o citado valor irrisório da diferença apontada pela Auditoria, em homenagem ao Princípio da Economicidade, pugna pela

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

concessão do registro do ato nos termos apresentados pela Pbprev, conforme faz jus a requerente à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, a concessão da aposentadoria tem fundamentação legal no art. 40, § 1º, inciso I in fine da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art.1º da Lei nº 10.887/2004, com a garantia da integralidade do cálculo proventual com base nas parcelas remuneratórias inerentes ao cargo efetivo.

FRENTE AO EXPOSTO, esta representante do Ministério Público de Contas pugna pela **concessão de registro** ao ato de aposentadoria da servidora *Erotildes Feitosa Amorim*, na conformidade da Portaria expedida pela PBPrev, ou seja, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I in fine da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 1.887/04.

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

*Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*

oaf